



PROCESSO N.º:	7.810-7/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
CNPJ:	03.773.942/0001-09
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL - EXERCÍCIO DE 2016
ORDENADOR DE DESPESAS:	MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RELATÓRIO

Tratam os autos das Contas Anuais de Governo do Município de **Pedra Preta**, referentes ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Sra. **Mariledi Araújo Coelho Philippi**, prestadas a este Tribunal de Contas **de forma incompleta**, em **descumprimento** ao disposto no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal – CF/88 e nos artigos 209, § 1º, e 210, da Constituição Estadual – MT, c/c o artigo 29, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Destaca-se que a elaboração do relatório foi efetuada considerando os documentos encaminhados, via Sistema Control-P, a este Tribunal, **em razão do não envio das Contas anuais de Governo prestadas pela Chefe do Poder Executivo, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas.**

A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. **José Carlos Oliveira Santos**, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC/MT) sob o nº 004172/O-0.

No período correspondente ao exercício em análise, esteve à frente da Unidade de Controle Interno do órgão o Sr. **Cristiano dos Santos Viana**.

Após análise dos documentos e das informações apuradas, a Auditora Pública de Controle Externo, Sra. Raquel Jorge, elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual concluiu que a Sra. Mariledi Araújo Coelho Philippi deveria ser citada para prestar esclarecimentos, eis que foram encontradas 5 (cinco) irregularidades, três de natureza gravíssima e duas de natureza grave:



1) AA01 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_01. Não-aplicação do percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal).

1.1) Percentual da receita de impostos aplicado na educação foi de 11,62% em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal - Tópico - 5.6.2.1.1. Ensino

2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo não foram efetuados em conformidade com o limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF. - Tópico - 7. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 4.796.178,63 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO)

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Saldo deficitário no valor de R\$ 712.892,25 na fonte de recurso do FUNDEB em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF - Tópico - 5.6.2.1.2. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB



5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Não envio das Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC - Tópico - 5.8.3. Prestação de Contas Anuais de Governo

Devidamente citada, por meio do **Ofício nº 237/2017/GAB-WJT**, a Sra. **Mariledi Araujo Coelho Philippi** apresentou defesa (doc. digital nº 292891/2017), a qual foi devidamente analisada pela equipe técnica, que concluiu manutenção de 2 (duas) irregularidades graves inicialmente apontadas, quais sejam:

**CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02 e,
MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02.**

Abaixo, seguem os dados mais relevantes destas contas de governo:

1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Data de Criação do Município	20/09/1954
Área Geográfica	4.193 km ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	243 km
Estimativa de População do Município - IBGE - 2016	16.674

Site:<http://cidades.ibge.gov.br/xtras/home.php>

2. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

Quanto às peças de planejamento, verificam-se as informações a seguir transcritas:



O Plano Plurianual do Município (PPA), para o quadriênio 2014 a 2017, foi instituído pela Lei nº 736, de 26/11/2013, e foi protocolada sob o nº 309486/2013 no TCE-MT em 18/12/2013, portanto, em conformidade com o estabelecido no art. 166, II, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que estabelece o encaminhamento dessa peça de planejamento até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município (LDO), para o exercício de 2016, foi instituída pela Lei nº 894, de 24/11/2015, foi protocolada sob o nº 8877/2016 no TCE-MT em 18/01/2016, desacordo, portanto, com o art. 166, II, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até o dia 31 de dezembro do ano em que foi votada.

A Lei Orçamentária Anual do Município (LOA), para o exercício de 2016, foi publicada no dia 05/01/2016, conforme Lei nº 895, de 24/11/2015, e foi protocolada sob o nº 39632/2016 no TCE-MT em 25/02/2016, em desacordo, portanto, com o art. 166, I, da Resolução Normativa TCE 14/2007 (Regimento Interno), que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até o dia 15 de janeiro de cada ano.

Conforme destacado no relatório preliminar, o orçamento municipal para o exercício de 2016, aprovado pela mencionada lei, **estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 39.733.880,10** (trinta e nove milhões, setecentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta reais e dez centavos).

Na tabela abaixo demonstram-se as alterações realizadas no orçamento de 2016, mediante a abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do município, e o correspondente orçamento final:

CRÉDITOS ADICIONAIS DO PERÍODO

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				



R\$ 39.733.880,12	R\$ 12.938.348,07	R\$ 197.636,37	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.120.820,36	R\$ 51.749.044,20	30,23%
-------------------	-------------------	----------------	----------	----------	------------------	-------------------	--------

Fonte: Fl. 9 – Relatório Técnico - Peças de Planejamento - Créditos Adicionais por Unidade Orçamentária (2016).

CRÉDITOS ADICIONAIS – POR FONTE DE FINANCIAMENTO

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 2.871.220,72
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 312.380,92
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00

Fonte: Fl. 10 – Relatório Técnico - APLIC > Peças de Planejamento > Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento

2.1. HISTÓRICO DO ORÇAMENTO NO MUNICÍPIO

A análise da série histórica entre as legislações orçamentárias do município, no período de 2012 a 2016, indica que a administração municipal aumentou a estimativa de suas receitas nos exercícios de 2013, 2014, 2016, com decréscimo no ano de 2015, conforme se pode observar do seguinte quadro:

HISTÓRICO DO ORÇAMENTO					
	2012	2013	2014	2015	2016
Receita Estimada - R\$	R\$ 33.371.322,02	R\$ 37.161.514,20	R\$ 42.853.633,57	R\$ 39.105.995,36	R\$ 39.733.880,10
Variação %	-	11,35%	15,31%	-8,74%	1,60%

Fonte: Fl. 11 – Relatório Técnico - Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (exercício em análise).

DOS PROGRAMAS DE GOVERNO

Execução Orçamentária

Previsão e Execução:

COD. PROGRAMA	DESCRIÇÃO	PREVISÃO INICIAL (R\$)	PREVISÃO ATUALIZADA (R\$)	EXECUÇÃO (EMPENHADO - R\$)	% Execução/Previsão Atualizada
0003	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	R\$ 955.753,00	R\$ 775.021,51	R\$ 735.315,71	94,87%
0002	ADMINISTRACAO SUPERIOR	R\$ 921.552,00	R\$ 1.068.424,00	R\$ 1.038.857,01	97,23%



0016	APOIO EDUCACIONAL	R\$ 1.587.587,67	R\$ 1.327.009,80	R\$ 735.629,37	55,43%
0020	ASSISTENCIA AMBULATORIAL, EMERGENCIA E HOSPITALAR	R\$ 2.512.819,73	R\$ 5.085.732,64	R\$ 4.615.529,99	90,75%
0043	ASSISTENCIA COMUNITARIA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
0023	ASSISTENCIA FARMACEUTICA	R\$ 435.750,00	R\$ 293.792,95	R\$ 138.747,11	47,22%
0026	ATENCAO A CRIANCA E AO ADOLESCENTE	R\$ 181.000,00	R\$ 198.948,21	R\$ 186.768,69	93,87%
0028	ATENCAO AO IDOSO	R\$ 40.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
0027	ATENCAO AO TRABALHADOR	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
0018	ATENCAO BASICA A SAUDE	R\$ 826.865,19	R\$ 481.341,04	R\$ 383.165,51	79,60%
0040	CIDADE BONITA	R\$ 973.500,00	R\$ 2.933.863,44	R\$ 2.433.774,35	82,95%
0039	CIDADE LIMPA	R\$ 2.280.000,00	R\$ 3.383.411,10	R\$ 3.282.978,44	97,03%
0010	CONTROLE DE ENCHENTES	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
0007	CONTROLE FINANCEIRO	R\$ 1.361.073,80	R\$ 1.336.562,97	R\$ 1.279.824,03	95,75%
0050	CRAS PAIF	R\$ 153.000,00	R\$ 214.970,00	R\$ 169.561,93	78,87%
0037	DESENVOLVIMENTO AGRICOLA E PECUARIA	R\$ 586.000,00	R\$ 849.836,37	R\$ 645.166,04	75,91%
0055	DESENVOLVIMENTO DA PISCICULTURA	R\$ 75.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
0035	DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE	R\$ 298.377,45	R\$ 202.415,41	R\$ 200.843,22	99,22%
0006	DESENVOLVIMENTO DO TURISMO	R\$ 1.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
0032	DIFUSAO CULTURAL	R\$ 315.500,00	R\$ 199.188,16	R\$ 199.188,16	100,00%
0008	ENCARGOS ESPECIAIS	R\$ 650.000,00	R\$ 290.000,00	R\$ 211.371,29	72,88%
0029	ENFRENTAMENTO A POBREZA	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
0054	GESTAO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO TURISTICO	R\$ 936.500,00	R\$ 400.435,00	R\$ 349.691,00	87,32%
0034	GESTAO DO SISTEMA CULTURAL DO MUNICIPIO	R\$ 11.970,00	R\$ 5.040,00	R\$ 5.040,00	100,00%
0030	GESTAO DO SISTEMA DE ASSISTENCIA SOCIAL	R\$ 1.153.000,00	R\$ 1.154.600,00	R\$ 424.949,09	36,80%



0036	GESTAO DO SISTEMA DE DESPORTO E LAZER	R\$ 255.600,00	R\$ 276.853,79	R\$ 272.784,99	98,52%
0015	GESTAO DO SISTEMA DE EDUCACAO	R\$ 1.655.000,00	R\$ 2.022.434,50	R\$ 1.998.808,39	98,83%
0056	GESTAO DO SISTEMA DE INFRA-ESTRUTURA RURAL	R\$ 31.500,00	R\$ 13.000,00	R\$ 11.381,06	87,54%
0011	GESTAO DO SISTEMA DE INFRA-ESTRUTURA URBANA	R\$ 2.546.000,00	R\$ 2.619.141,50	R\$ 2.590.749,98	98,91%
0024	GESTAO DO SISTEMA DE SAUDE	R\$ 3.624.332,92	R\$ 5.392.052,18	R\$ 5.156.961,56	95,64%
0053	GESTAO DOS SISTEMA TURISTICO DO MUNICIPIO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
0005	GESTAO DOS SISTEMAS DE ADMINISTRACAO	R\$ 1.746.102,00	R\$ 2.519.652,05	R\$ 2.464.107,38	97,79%
0033	LIVRO ABERTO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
0012	MALHA VIARIA RURAL	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
0009	MALHA VIARIA URBANA	R\$ 265.000,00	R\$ 592.000,00	R\$ 283.397,05	47,87%
0052	MANUT. E ENC. COM EDUCACAO DE JOVENS E ADULTOS	R\$ 138.000,00	R\$ 110.490,98	R\$ 110.469,47	99,98%
0017	MANUTENCAO DA UAB	R\$ 500.000,00	R\$ 21.938,07	R\$ 19.349,90	88,20%
0013	MANUTENCAO E REVITALIZACAO DO ENSINO FUNDAMENTAL	R\$ 6.379.183,00	R\$ 7.428.604,94	R\$ 4.780.411,87	64,35%
0014	MANUTENCAO E REVITALIZACAO DO ENSINO INFANTIL	R\$ 1.158.925,88	R\$ 1.160.007,75	R\$ 1.135.518,95	97,88%
0031	MORAR MELHOR	R\$ 4.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
0038	PRESERVACAO DO MEIO AMBIENTE	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	R\$ 1.991.867,74	R\$ 2.115.448,66	R\$ 2.087.337,31	98,67%
0004	REPRESENTACAO JURIDICA DO MUNICIPIO	R\$ 26.181,05	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
9999	RESERVA DE CONTIGENCIA	R\$ 397.338,80	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
0019	SAUDE DA FAMILIA	R\$ 2.103.679,87	R\$ 2.987.024,25	R\$ 2.255.853,81	75,52%
0042	SERVICOS FUNERARIOS	R\$ 25.500,00	R\$ 4.500,00	R\$ 4.040,34	89,78%



0041	TRANSITO RACIONAL	R\$ 46.720,00	R\$ 33.720,00	R\$ 33.720,00	100,00%
0044	VACINACAO DE IDOSOS	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
0022	VIGILANCIA EPIDEMIOLOGICA	R\$ 227.000,00	R\$ 288.110,00	R\$ 278.210,36	96,56%
0021	VIGILANCIA SANITARIA	R\$ 355.700,00	R\$ 253.700,00	R\$ 183.257,17	72,23%
		R\$ 39.733.880,10	R\$ 48.039.271,27	R\$ 40.702.760,53	
		R\$ 39.733.880,10	R\$ 48.039.271,27	R\$ 40.702.760,53	84,72%

Fonte: Fls. 18/20 – Relatório Técnico - APLIC>Informes Mensais>Despesa>Despesa Orçamentária por Programa.

Verifica-se que no exercício em exame, o Município de Pedra Preta executou **84,72%** dos programas de governo previstos.

Do Relatório Preliminar confeccionado pela equipe técnica,, extrai-se, ainda, outros importantes registros de dados acerca das Contas Anuais de Governo do referido município, os quais se encontram detalhadamente consignados nos tópicos a seguir.

DA RECEITA CONSOLIDADA

Para o exercício, a **receita consolidada total prevista**, inclusive Intraorçamentária, foi de **R\$ 39.733.880,10**, (trinta e nove milhões, setecentos e trinta e três mil, oitocentos e oitenta reais e dez centavos), sendo arrecadado o montante de **R\$ 50.498.474,91** (cinquenta milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e noventa e um centavos), conforme demonstrado no Quadro 5.1, do Anexo 5.

A série histórica das receitas orçamentárias do Município (exceto a Intraorçamentária), no período de 2012/2016, revela crescimento na arrecadação, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Origens das Receitas	2012	2013	2014	2015	2016
Receitas Correntes	R\$ 30.536.335,35	R\$ 31.651.179,26	R\$ 36.425.102,01	R\$ 39.003.261,70	R\$ 50.432.023,08
Receita Tributária	R\$ 2.411.632,18	R\$ 3.107.730,41	R\$ 4.162.303,66	R\$ 2.614.140,65	R\$ 4.488.191,90
Receita de Contribuição	R\$ 719.193,24	R\$ 650.236,09	R\$ 778.852,11	R\$ 902.374,16	R\$ 1.197.667,95
Receita Patrimonial	R\$ 41.183,92	R\$ 128.986,57	R\$ 282.372,71	R\$ 303.446,32	R\$ 401.675,57
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 27.419,40	R\$ 1.500,00	R\$ 100,00	R\$ 0,00	R\$ 160.619,99
Transferências Correntes	R\$ 31.085.775,12	R\$ 31.669.804,67	R\$ 35.274.085,73	R\$ 40.012.721,33	R\$ 49.758.710,42



Outras Receitas	R\$ 254.295,70	R\$ 400.383,44	R\$ 641.006,23	R\$ 362.668,60	R\$ 271.409,45
Dedução	R\$ 4.003.164,21	R\$ 4.307.461,92	R\$ 4.713.618,43	R\$ 5.192.089,36	-R\$ 5.846.252,20
Receitas de Capital	488.834,40	R\$ 734.682,57	R\$ 385.567,16	R\$ 0,00	R\$ 66.451,83
Alienação de Bens	R\$ 48.106,40	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 66.451,83
Transferências de Capital	R\$ 440.728,00	R\$ 734.682,57	R\$ 385.567,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização de Empréstimos + Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das receitas	R\$ 31.025.169,75	R\$ 32.385.861,83	R\$ 36.810.669,17	R\$ 39.003.261,70	R\$ 50.498.474,91
Receita Tributária Própria	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.649.011,09	R\$ 5.912.695,15
% de Receita Tributária Própria	10,61%	11,80%	13,68%	9,35%	11,70%
% Média de RTP	11,42%				

Fonte: Fls. 21/22 – Relatório Técnico - Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Sistema Aplic (exercício atual).

Deste total, **R\$ 5.912.695,15** (cinco milhões, novecentos e doze mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quinze centavos) correspondem à arrecadação da receita tributária própria, conforme se constata no quadro da série histórica das receitas orçamentárias do Município, a qual revelou variações positivas nos exercícios de 2012 a 2016.

A receita própria em relação ao total de receitas arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de valorização dos profissionais da educação (FUNDEB), atingiu o percentual de 11,70%, conforme demonstrado no quadro anterior.

Apresenta-se a seguir o detalhamento da Receita Tributária Própria:

Receita Tributária Própria	Previsão Atualizada R\$	Valor Arrecadado R\$	% Total da Receita Arrecadada
Impostos	R\$ 3.091.355,81	R\$ 4.308.383,79	72,86%
IPTU	R\$ 203.119,44	R\$ 319.083,65	5,39%
IRRF	R\$ 621.027,87	R\$ 1.017.674,62	17,21%
ISSQN	R\$ 1.369.397,40	R\$ 1.728.370,63	29,23%
ITBI	R\$ 897.811,10	R\$ 1.243.254,89	21,02%
Taxas	R\$ 312.968,55	R\$ 179.808,11	3,04%
Contribuição de Melhoria	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
CIP (Contribuição de Iluminação Pública)	R\$ 900.138,32	R\$ 1.197.667,95	20,25%
Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre Tributos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Dívida Ativa Tributária	R\$ 183.400,00	R\$ 226.835,30	3,83%



Multa / Juros de Mora / Correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL	R\$ 4.487.862,68	R\$ 5.912.695,15	

Fonte: Fls. 23/24 – Relatório Técnico - APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Tributária Própria.

DA DESPESA CONSOLIDADA

Para o exercício sob análise, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, foi de **R\$ 51.749.054,18** (cinquenta e um milhões, setecentos e quarenta e nove mil, cinquenta e quatro reais e dezoito centavos). Foi empenhado o montante de **R\$ 47.872.780,01** (quarenta e sete milhões, oitocentos e setenta e dois mil, setecentos e oitenta reais e um centavo).

Destes valores, a série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2012/2016, comparativamente ao exercício anterior, revela aumento, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Grupo de despesas	2012	2013	2014	2015	2016
Despesas correntes	R\$ 28.902.712,77	R\$ 27.396.154,56	R\$ 33.461.811,96	R\$ 41.512.285,63	R\$ 45.233.098,26
Pessoal e encargos sociais	R\$ 15.547.196,22	R\$ 18.434.030,52	R\$ 19.638.427,09	R\$ 22.221.634,81	R\$ 25.684.393,10
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 12.952,24	R\$ 13.107,41	R\$ 10.005,09	R\$ 13.683,30	R\$ 12.372,70
Outras despesas correntes	R\$ 13.342.564,31	R\$ 8.949.016,63	R\$ 13.813.379,78	R\$ 19.276.967,52	R\$ 19.536.332,46
Despesas de Capital	R\$ 806.949,81	R\$ 4.176.541,18	R\$ 3.086.101,12	R\$ 1.417.847,91	R\$ 2.639.681,75
Investimentos	R\$ 404.410,82	R\$ 3.725.699,40	R\$ 2.262.911,31	R\$ 1.068.152,23	R\$ 2.399.197,26
Amortização da Dívida + Inversões Financeiras	R\$ 402.538,99	R\$ 450.841,78	R\$ 823.189,81	R\$ 349.695,68	R\$ 240.484,49
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Despesas	R\$ 29.709.662,58	R\$ 31.572.695,74	R\$ 36.547.913,08	R\$ 42.930.133,54	R\$ 47.872.780,01
Varição - %		10,38%	6,27%	17,46%	11,51%

Fonte: Fls. 24/25 – Relatório Técnico - Parecer Prévio (exercícios anteriores) e sistema Aplic (exercício atual).

DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

O Balanço Orçamentário é o demonstrativo contábil em que se comparam as receitas previstas em confronto com as realizadas, assim como as despesas fixadas e as realizadas, sendo que sua análise permite verificar se há, ou não compatibilidade entre o



planejamento e a execução, entre autorizações e realizações.

No que tange ao histórico da execução orçamentária do município, verificam-se os seguintes dados:

	2012	2013	2014	2015	2016
Receita Arrecadada	R\$ 31.025.169,75	R\$ 32.385.861,83	R\$ 36.810.669,17	R\$ 39.003.261,70	R\$ 18.166.925,58
Despesas Realizadas	R\$ 29.709.662,58	R\$ 31.457.415,57	R\$ 36.547.913,08	R\$ 42.930.133,54	R\$ 22.963.104,21
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$ 1.315.507,17	R\$ 928.446,26	R\$ 262.756,09	-R\$ 3.926.871,84	-R\$ 4.796.178,63

Fonte: Fl. 15– Relatório Técnico - Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Aplic (exercício atual).

Esses valores foram apurados em atenção à Resolução TCE/MT nº 43/2013, sendo que a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias estão ajustados conforme Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013 (Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados), demonstrados no Anexo 2 – Análise dos Balanços Consolidados, Quadro 2.1 - RESULTADO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO - Exceto Operações Intraorçamentárias.

O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

Em 2016, os valores da receita e despesa orçamentárias estão ajustados conforme entendimento da Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013.

Analisando os quocientes do balanço orçamentário do exercício de 2016, averiguou-se que a receita arrecadada foi menor que a despesa realizada, indicando assim um **déficit** orçamentário de execução no valor de **R\$ 4.796.178,63**.

A	RECEITA ORÇAMENTÁRIA ARRECADADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 18.166.925,58
B	DESPESA ORÇAMENTÁRIA EMPENHADA CONSOLIDADA AJUSTADA	R\$ 22.963.104,21
QREO	A/B	0,791

Fonte: Fls. 22/23 – Relatório Técnico .

Esse resultado indica que receita arrecadada é menor do que a despesa



realizada – déficit orçamentário de execução.

DO BALANÇO FINANCEIRO

No tocante ao quociente de disponibilidade financeira, para cada **R\$ 1,00** inscrito em restos a pagar processados e não processados, havia R\$ 18,136 de disponibilidade financeira (R\$ 47.373.091,36 / R\$ 18.238.039,54), para honrar os compromissos, conforme quadro abaixo:

A	Disponibilidade Bruta - Exceto RPPS	R\$ 8.214.930,62
B	Obrigações Financeiras - Exceto RPPS	R\$ 0,00
D	Restos a Pagar não Processados - Exceto RPPS	R\$ 7.113.334,77
C	Restos a Pagar Processado - Exceto RPPS	R\$ 652.753,08

QDF	(A-B)/(C+D)	1,057
-----	-------------	-------

Fonte: Fl. 24 – Relatório Técnico.

Havia inscrição de restos a pagar não processados no montante de **R\$ 7.113.334,77** (sete milhões, cento e treze mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), que somados aos restos a pagar processados, totalizam o valor de **R\$ 7.766.087,85** (sete milhões, setecentos e sessenta e seis mil, oitenta e sete reais e oitenta e cinco centavos).

Esse resultado indica que não há risco de endividamento para o município.

DO BALANÇO PATRIMONIAL

Quanto à dívida pública, a auditora verificou que não havia obrigações de longo prazo no exercício analisado, não comprometendo portanto os recebimentos correntes líquidos. Portanto houve cumprimento ao limite legal previsto no art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001.

DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS



a) Educação

De acordo com o relatório da auditora, a manutenção e desenvolvimento do ensino está de acordo com o art. 212, da Constituição Federal, e o FUNDEB está de acordo com o art. 60, da ADCT, bem como com a Lei nº 11.494/2007 e com o Decreto nº 6.253/2007.

No que diz respeito às despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, a auditoria, após a manifestação da defesa (vide Relatório Técnico de Defesa, fls. 5/6) constatou a aplicação de **R\$ 11.341.111,82** (onze milhões, trezentos e quarenta e um mil, cento e onze reais e oitenta e dois centavos), os quais corresponderam a **33,82%** da receita base de **R\$ 33.527.101,86** (trinta e três milhões, quinhentos e vinte e sete mil, cento e um reais e oitenta e seis centavos), em consonância à prescrição contida no art. 212, da Constituição Federal, que prevê a destinação de um percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendidos neste patamar os recursos provenientes das transferências.

A série histórica da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, entre o período de 2012 a 2016, indica que a administração municipal de Pedra Preta vem cumprindo a exigência constitucional, conforme se pode observar no quadro abaixo:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
ANO	2012	2013	2014	2015	2016
Aplicado - %	33,51%	29,27%	31,69%	29,67%	33,82%

Fonte: Fl. 25 – Relatório Técnico - Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212,CF).

Já quanto à receita do FUNDEB, averiguou-se uma arrecadação de **R\$ 7.562.018,71** (sete milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, dezoito reais e setenta e um centavos), dos quais foi destinado o valor de **R\$ 8.278.910,96** (oito milhões, duzentos e setenta e oito mil, novecentos e dez reais e noventa e seis centavos) para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, ou seja, **R\$ 716.892,25** (setecentos e dezesseis mil, oitocentos e noventa e dois reais e vinte e cinco centavos) acima do montante de recurso disponível para ser utilizado, o que correspondeu a **109,48%** da receita do fundo, o que evidencia o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido na legislação vigente.



b) Saúde

Na área da saúde, a auditoria constatou a aplicação de **R\$ 10.012.763,91** (dez milhões, doze mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e um centavo), em ações e serviços públicos de saúde, o que correspondeu a **21,44%** do total da receita base de **R\$ 46.691.866,83** (quarenta e seis milhões, seiscentos e noventa e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), o que assegurou, assim, o cumprimento do percentual mínimo de 15% dos recursos oriundos da arrecadação dos impostos, inclusive as provenientes de transferências, na forma prevista nos arts. 156, 158 e 159, da Constituição Federal, e no artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/2012.

Da análise do histórico de aplicação de recursos na área da saúde no período de 2012/2016, verificou-se o seguinte:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2012	2013	2014	2015	2016
Aplicado - %	23,64%	20,10%	25,71%	25,00%	21,44%

Fonte: Fl. 32 – Relatório Técnico - Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Atual (Despesas com ações e serviços públicos de saúde).

c) Pessoal

Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de **R\$ 23.083.651,47**, (vinte e três milhões, oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos), correspondente a **46,14% da RCL**, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

Os gastos com pessoal do Poder Legislativo totalizaram o montante de **R\$ 1.392.457,41** (um milhão, trezentos e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), correspondente a **2,78% da RCL**, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “a”, da LRF.

Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de **R\$ 24.476.108,88** (vinte e quatro milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, cento e oito reais



e oitenta e oito centavos), correspondente a **48,93%** da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF.

d) Repasses ao Legislativo

Quanto aos recursos repassados ao Poder Legislativo, a Secretaria de Controle Externo expôs que, para o exercício de 2016, o valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi de **R\$ 2.115.449,17** (dois milhões, cento e quinze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), sendo que não foi inferior à proporção estabelecida na LOA, no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal.

De acordo com a equipe técnica, os repasses ao Poder Legislativo Municipal foram efetuados com observância ao prazo mensal previsto no § 2º, inciso II, do mesmo dispositivo constitucional. Abaixo demonstra-se a série histórica de repasses ao Poder Legislativo:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	2012	2013	2014	2015	2016
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	7,00%	7,00%	5,19%	6,95%	7,00%

Fonte: FI.44 – Relatório Técnico, FI. 8 – Relatório de Defesa - Parecer Prévio (exercícios anteriores) e APLIC (Exercício Atual).

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

a) Resultados de políticas públicas na educação

Quanto aos resultados apurados nas políticas públicas realizadas na área da educação, a Prefeitura de Pedra Preta alcançou os seguintes resultados, comparados à média do Brasil:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2015	VARIAÇÃO
-------------	-----------------------------	-----------------------------	----------



							2016/2015 (%)	
Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015)	54,95	58,26	1	I	51,97	0	I	12,10%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	7,10	1,90	1	I	1,20	1	I	58,33%
Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)	12,90	1,30	1	I	3,10	1	I	-58,06%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	1,30	0,30	1	I	0,30	1	I	0,00%
Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF (2015)	4,30	0,80	1	I	0,70	1	I	14,28%
Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015)	16,00	6,30	1	I	2,40	1	I	162,50%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	53,80	33,33	1	I	33,33	1	I	-0,01%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	50,50	33,33	1	I	33,33	1	I	-0,01%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	54,74	66,67	0	I	66,66	0	I	0,00%
Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015)	51,47	66,67	0	I	33,33	1	I	100,01%

Fonte: fls. 29/30 - Relatório Técnico - Portal do TCE. Legenda: 'I' informado; 'N/I' Não informado; 'N/A' Não se aplica.

Portanto, **08 indicadores estiveram acima da média nacional.**

Quanto à avaliação das políticas públicas na área da educação do Município de Pedra Preta, tem-se os dados a seguir colacionados, referentes aos exercícios de 2012 a 2016:

Indicadores	2012	2013	2014	2015	2016
Educação - Escore Município	7,5	9,0	8,0	8,0	8,0

Fonte: Fls. 29/30 – Relatório Técnico - Parecer Prévio (exercícios anteriores).

Assim, constata-se que o município manteve a mesma pontuação em relação ao exercício de 2015.

b) Resultados de políticas públicas na saúde

Quanto aos resultados das políticas públicas realizadas pela Prefeitura de Pedra



Preta-MT na área da saúde, tem-se os seguintes escores colacionados, em comparação à média brasileira:

INDICADORES	RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2016				RESULTADOS - AVALIAÇÃO 2015			VARIÇÃO 2016/2015 %
	MÉDIA BRASIL	INDICADOR	ESCORE	OBS	INDICADOR	ESCORE	OBS.	
Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2014)	6,81	3,75	1	I	4,55	1	I	-17,58%
Taxa de Mortalidade Infantil (2014)	12,90	14,98	0	I	4,55	1	I	229,23%
Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014)	64,62	53,93	0	I	65,45	1	I	-17,60%
Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2015)	19,79	5,21	1	I	5,21	1	I	0,00%
Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatorio - Doença Cérebro-vascular (2014)	48,96	18,17	1	I	18,35	1	I	-0,98%
Taxa de Detecção de Hanseníase (2015)	1,41	13,79	0	I	10,90	0	I	26,51%
Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015)	0,42	0,16	0	I	0,03	0	I	433,33%
Taxa de Incidência de Dengue (2015)	806,43	53,98	1	I	30,28	1	I	78,26%
Incidência de Tuberculose todas as formas (2015)	32,20	29,99	0,5	I	65,45	0	I	-54,17%
Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2015)	96,30	98,64	1	I	105,33	1	I	-6,35%

Fonte: Fls. 32 – Relatório Técnico - Portal do TCE.

Portanto, 5 (cinco) indicadores estiveram acima da média nacional.

Quanto à avaliação das políticas públicas na área da saúde do Município de Pedra Preta, tem-se os dados a seguir colacionados, referentes aos exercícios de 2012 a 2016:

Indicadores	2012	2013	2014	2015	2016
Saúde – Escore Município	3,0	4,5	7,0	7,0	5,5

Assim, constata-se que o município diminuiu 1,5 pontos em relação ao exercício de 2015.



TRANSPARÊNCIA

De acordo com o relatório elaborado pela unidade técnica, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, conforme estabelece o art. 48, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Conforme constatado em relatório preliminar, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal não foram publicados, estando em desconformidade com o art. 48, da LRF.

DAS IRREGULARIDADES MANTIDAS, ALEGAÇÕES DE DEFESA, ANÁLISE E PARECER MINISTERIAL

Responsável: Mariledi Araújo Coelho Philippi - Ex-Prefeita

4) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Saldo deficitário no valor de R\$ 712.892,25 na fonte de recurso do FUNDEB em infringência ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF

ALEGAÇÃO DA DEFESA – Item 2.1:

Ao tratar do achado nº 4.1, a defesa alegou que o sistema da prefeitura no exercício de 2016 não estava vinculado a fonte de recurso orçamentária com a fonte de recurso financeira, impedindo assim, que fossem empenhados valores superiores ao arrecadado (doc. digital nº 292891/2017, fls. 14).

ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA:

Ao analisar o ponto destacado, a equipe de auditoria mencionou o descumprimento dos artigos 8º e 50, I, da Lei Complementar Nacional n. 101/2000.

Destacou ainda a não observância do item 5.2 do MCASP – Manual de



Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 6ª edição, página 119, que dispõe que “o controle das disponibilidades financeiras por Fonte/Destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, mantendo, desta feita, a irregularidade apontada.

ALEGAÇÕES FINAIS:

A gestora apresentou Alegações Finais (doc. digital nº 314020/2017), na qual ratificou todos os termos apresentados na defesa inicial.

PARECER MINISTERIAL:

O Ministério Público de Contas, manifestou-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, com fulcro no art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT.

Responsável: Mariledi Araújo Coelho Philippi - Ex-Prefeita

5) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Não envio das Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC

ALEGAÇÕES DE DEFESA:

Em sua defesa (doc. digital nº 292891/2017, fls. 14/15), a ex-gestora esclareceu que o atraso os arquivos via Aplic de 2015 conforme já foi relatado em justificativas anteriores, ocorreu no primeiro momento em virtude do responsável sistema Aplic afastar-se de suas funções.

Afirmou que a prefeitura teve a base de dados invadida por hackers, o que



prejudicou o envio da documentação nas cargas mensais referente ao exercício de 2016, sendo que a carga inicial do referido ano somente foi encaminhada em julho de 2017.

Informou que pelo fato de não ser mais a prefeita do município de Pedra Preta tornou mais difícil exigir que o prestador do serviço encaminhe as cargas mensais do Aplic.

ANÁLISE DA DEFESA:

Ao analisar a defesa apresentada, a SECEX não acatou os argumentos expendidos pela ex-gestora, uma vez que o art. 209, §1º da Constituição Estadual de Mato Grosso estabelece prazo para o envio das Contas ao Tribunal de Contas do Estado, pelos responsáveis dos respectivos Poderes.

Sustentou que a Resolução Normativa TCE-MT n° 31/2014 que estabelece regras para a remessa de informações via internet pelas unidades gestoras das Administrações Municipais e Estaduais do Estado de Mato Grosso, por meio do sistema APLIC, dispõe no art. 8º que o titular no âmbito da Prefeitura fica obrigado a designar, no mínimo 1 (um) servidor efetivo para centralizar, em nível operacional, o relacionamento com o TCE/MT e responder pela coordenação das atividades relacionadas ao sistema APLIC na unidade gestora.

Informou que, em consulta ao sistema APLIC, consta como responsável pelo envio das cargas desde **01/01/2013** o servidor efetivo Sr. Leandro Nunes da Silva e, por tanto, a ex-prefeita teria possibilidades de saber que as informações não estavam sendo encaminhadas ao TCE/MT.

Salientou que até a finalização da elaboração do relatório de defesa pela Secex (07/11/2017), somente foram encaminhadas as informações da carga inicial, relativas aos meses de janeiro a junho/2016.

Além disso, a remessa da prestação de Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal não foi enviada no sistema Aplic, somente pelo sistema control-p, o qual não é a via eletrônica autorizada pela Resolução n° 36/2012 para encaminhamento das contas de governo.

Por fim, mencionou que em decorrência da ausência de prestação das Contas



Anuais de Governo no sistema APLIC, por parte da ex-prefeita municipal, a análise das referidas contas ficaram prejudicadas, sendo que os dados constantes do relatório preliminar geraram apontamentos inconsistentes, em razão das limitações supraditas, motivo pelo qual, a Secex manteve a irregularidade.

ALEGAÇÕES FINAIS:

Em suas razões (doc. digital nº 314020/2017) ex-gestora aduziu que desde o término de seu mandato ficou impossibilitada de ter acesso ao Sistema Aplic para que pudesse encaminhar a prestação das Contas Anuais de Governo 2016, bem como a responsabilidade deveria ser imputada ao atual prefeito e por tal motivo o enviou Ofício nº 350/2017/PMPP/GP em 25/05/2017 para que procedesse o devido encaminhamento.

No mesmo sentido, alegou que a responsabilidade acerca do envio via sistema Control P deveria também ser atribuída ao gestor atual, posto que caberia a ele a prestação das Contas Anuais de Governo pelo Sistema correto, qual seja, o Aplic.

PARECER MINISTERIAL:

O Ministério Público de Contas, manifestou-se pela conversão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, com fulcro no art. 100 do Regimento Interno do TCE/MT.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, emitiu os Pedidos de Diligência nºs 327/2017 e 913/2017, nos quais manifestou-se pela **conversão dos autos em Tomada de Contas Ordinária**, para que seja averiguada a real situação das contas e finanças do Município de Pedra Preta, concernentes ao exercício de 2016.

É o relatório das contas de governo.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

João Batista de Camargo Jr

Telefone: (65) 3613-7503

e-mail: joabatista@tce.mt.gov.br

Cuiabá-MT, 19 de dezembro de 2017.

(Assinatura Digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)



PROCESSO N.º:	7.810-7/2016
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL EXERCÍCIO DE 2016
ORDENADOR DE DESPESAS:	MARILEDI ARAÚJO COELHO PHILIPPI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

PRELIMINAR

Antes de se adentrar o mérito da análise dessas contas, há que se examinar uma questão incidental que impede o seu devido julgamento.

Diante da indevida apresentação das contas anuais pela ex-gestora da Prefeitura Municipal, entendo necessária a análise de alguns pontos, conforme segue.

O Relatório Preliminar e o Relatório de Análise de Defesa foram elaborados pela Secex com base nas informações requeridas ao atual gestor, referentes aos Balanços publicados pelo atual Prefeito e encaminhados ao Poder Legislativo Municipal.

O requerimento ocorreu porquanto não houve a devida prestação de contas pela ex-Prefeita, mediante o envio de informações por meio do sistema Aplic (Carga Especial - Contas de Governo), assim como pela ausência das cargas mensais de julho a dezembro.

Por isso, ao analisar o processo, o *Parquet* de Contas converteu seu parecer em pedido de diligência, no qual sugeriu a conversão do processo em Tomada de Contas para a devida apuração de três itens específicos do relatório que teriam ficado prejudicados pela falta de informações no Aplic: 5.6.4.2 (limites legais – item 4); 5.3.1 (restos a pagar –



item 1); e, 5.3.1.1 (quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar – item 1).

Feita esta explanação, impende consignar que na sessão de julgamento do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, realizada em 12 de dezembro de 2017, os Conselheiros acordaram em unanimidade pela conversão do julgamento das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Nazaré, Processo nº 8243-0/2016, de relatoria do eminente Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira, em diligências, conforme o Acórdão nº. 485/2017.

No feito mencionado, havia por parte do *Parquet* de Contas, no Parecer nº 5.797/2017, da lavra do ilustre Procurador de Contas Dr. Gustavo Coelho Deschamps, preliminar suscitada na qual requeria a conversão da apreciação daquelas contas de governo em diligências.

Tais diligências se justificavam, na ótica do MPC, pela necessidade da devolução dos autos à Secex competente para averiguação de possível ocorrência das irregularidades classificadas como DA01 e DB99, bem como para a citação da ex-Prefeita de Nova Nazaré, para apresentar defesa quanto a esse achados de auditoria, atendendo assim aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Essas irregularidades dizem respeito à vedação ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito, de acordo com o disposto no artigo 42 da LRF e sobre a indisponibilidade financeira por fonte de recurso (fonte 00).

Nesta senda, entenderam os Conselheiros, acolhendo a preliminar aventada



pelo MPC, em converter o julgamento em diligências, para que seja possível realizar nova análise dessas contas de governo em razão da existência de indícios de que tenha havido o descumprimento do art. 42, da LRF.

Feita essa necessária digressão, depreende-se da acurada análise dos autos deste processo que, diferentemente do quanto ocorrido no caso de Nova Nazaré acima mencionado, não houve por parte da ex-gestora a devida prestação de contas do exercício de 2016 do Município de Pedra Preta.

Por esse motivo, a análise dos pontos mencionados pelo Ministério Público de Contas e pela Secex desta Relatoria restou prejudicada, uma vez que não haviam informações suficientes nos autos para subsidiar a análise desses pontos específicos.

Neste toar, verifico que assiste razão ao Ministério Público de Contas em não elaborar parecer quanto ao mérito destas contas de governo, pois a análise baseada apenas nos balanços consolidados acarretaria algumas limitações no escopo definido por este Tribunal para elaboração do Relatório de Contas Anuais de Governo.

Isso porque, para analisar os itens elencados alhures, dentre eles a disponibilidade financeira para as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres e os gastos com pessoal nos últimos 180 dias do mandato, são necessárias informações das despesas realizadas pelo ente estratificadas mês a mês, dados estes inexistentes nos balanços contábeis que foram objeto de análise pela Secex.

Por isso, entendo que não há maturidade processual suficiente para o julgamento destas Contas Anuais de Governo do Município de Pedra Preta, eis que faltam elementos e dados concretos para a análise e a elaboração de relatório técnico completo pela Secex, que abranja todas as situações previstas em matriz de auditoria observada pelas equipes técnicas deste Tribunal em processos semelhantes, em especial quanto às



despesas realizadas em final de mandato.

Por consequência, essa deficiência instrutória acarreta na impossibilidade de emissão do indispensável Parecer Ministerial no tocante ao mérito deste processo, especialmente quanto a tais aspectos, o que impede a apreciação final do processo por parte deste Relator.

Desse modo, em que pese a diferença entre as situações existentes nestes autos e nos autos relativos às Contas Anuais de Governo do Município de Nova Nazaré (Processo nº 8243-0/2016), este último deve ser invocado como precedente para a solução desta preliminar.

Explico melhor. A preliminar então acolhida naquela ocasião, na referida e recentíssima decisão tomada unanimemente pelo Tribunal Pleno, foi decorrente de possíveis irregularidades que teriam ocorrido no exercício de 2016, e que a Secex da respectiva Relatoria não fez o devido apontamento oportunamente.

Assim, como não houve o contraditório quanto a esses pontos, o MPC corretamente pugnou pela necessidade de esclarecimento dos fatos, com a consequente possibilidade de ampla defesa da interessada. Mas frise-se que houve a prestação de contas integralmente naquele processo.

Neste caso, ao contrário, além da necessidade de haver esclarecimento das situações mencionadas, o que justificaria a adoção dessa decisão como precedente a justificar a concessão do pedido de diligência requerido pelo MPC, ainda há que se ressaltar que sequer as contas foram prestadas a contento pela ex-gestora. Ou seja, a situação é mais grave, pois sequer haviam elementos suficientes para a apreciação a contento de todos os aspectos destas contas, como desde o início a Secex manifestou nestes autos, o que reforça a justificativa para o atendimento do pleito ministerial



Por isso, deve ser acolhido o pleito ministerial com relação à preliminar suscitada de conversão deste julgamento em diligências.

DISPOSITIVO

Assim, **em sede de preliminar, invoco como precedente o Acórdão nº. 485/2017 , e VOTO sentido de deferir os pedidos elaborados pelo órgão ministerial e determinar a conversão do julgamento destas contas anuais em diligência para realização de apuração por este Tribunal e inspeção *in loco* perante ao Poder Executivo de Pedra Preta**, no sentido de que haja a verificação dos itens 5.6.4.2 (limites legais – item 4); 5.3.1 (restos a pagar – item 1), e 5.3.1.1 (quociente de disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar – item 1), mormente os referentes ao fiel cumprimento dos artigos 21 e 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja análise é imprescindível para o exame de mérito das contas anuais de governo de final de mandato.

É como voto.

Cuiabá-MT, 15 de dezembro de 2017.

(Assinatura Digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)